



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 43 /2022

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais para exame **DO PROJETO DE LEI Nº 7.744/2022-“INSTITUI A MEDALHA DO MÉRITO ESPORTIVO “CRISTIANO SILVA FELÍCIO” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto de Lei **7744/2022** tem como objetivo instituir a Medalha do Mérito Esportivo “Cristiano Silva Felício” e dar outras providências.

O Projeto de Lei em análise, nos termos do seu artigo primeiro (1º), dispõe que: Fica instituída a Medalha do Mérito Esportivo “Cristiano Silva Felício”, a ser outorgada anualmente a pessoas físicas ou jurídicas que tenham prestado serviços relevantes ao esporte no município de Pouso Alegre. No parágrafo único lemos: Parágrafo único. Poderão ser indicados para receber a honraria os seguintes segmentos: I - atleta ou para-atleta; II - equipe esportiva de qualquer categoria de esporte profissional ou amador; III - equipe para-desportiva de qualquer categoria de esporte profissional ou amador; IV - técnico esportivo, treinador ou profissional de educação física; V - representante das entidades desportivas, recreativas ou associações civis existentes na cidade; VI - atleta ou para-atleta veterano; VII - atleta militar, do município de Pouso Alegre. O artigo segundo (2º) aduz que: A Medalha do Mérito Esportivo poderá ser concedida a título póstumo, a ser entregue aos membros da família do homenageado. No artigo terceiro encontramos: (3º) São objetivos da honraria: I - reconhecer o trabalho de atletas, para-atletas, equipes esportivas de qualquer categoria de esporte profissional ou amador, técnico esportivo, profissional de educação física, entidades desportivas, recreativas ou associações ligadas ao esporte que contribuem ou contribuíram de forma relevante para o desenvolvimento do esporte no município de Pouso Alegre; II - valorizar o esporte como agente fundamental no processo de formação das novas gerações; III - estimular a participação dos cidadão como sujeitos ativos na implementação das políticas esportivas. No artigo quarto temos: A Medalha terá forma circular, será cunhada com 5 a 7 milímetros de diâmetro, e conterá, na face, o Brasão do Município e, circundada na parte superior: “Reconhecimento da Câmara Municipal de Pouso Alegre” e, na parte inferior, a inscrição: “Mérito Esportivo – Cristiano Silva Felício” – Decreto Legislativo nº ____/2022, devendo ser gravados no verso o nome do homenageado e a data de sua imposição. Parágrafo único. Juntamente com a Medalha será conferido ao homenageado o Certificado do Mérito Esportivo, contendo o nome do outorgado, assinaturas do Presidente da Câmara, Vice-Presidente, Secretário, Autor da homenagem e data da outorga. Segue o artigo quinto (5º)

14:58:05/04/2022 005826 121010 000000 0000 0000 0000 0000 0000 0000



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

A proposta de outorga da Medalha do Mérito Esportivo “Cristiano Silva Felício” se dará mediante Decreto Legislativo, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, por autoria e indicação de cada vereador, o qual conterà a biografia do homenageado, com ênfase aos feitos que o credenciam à homenagem. § 1º Cada vereador poderá indicar, para receber a honraria, apenas uma pessoa física ou jurídica. § 2º A aprovação do Decreto Legislativo será pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, em única votação. E no sexto: (6º) A entrega das distinções previstas neste Decreto Legislativo será feita em Sessão Especial promovida pela Câmara Municipal, preferencialmente no mês de fevereiro, quando será comemorado, solenemente, o Dia Nacional do Esporte. No artigo sétimo lemos: (7º) A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A autoria do projeto de lei é do vereador: Dr. Edson.

A justificativa atesta que sendo o esporte é uma poderosa ferramenta de inclusão social e transformação, é necessário valorizar as pessoas que se dedicam a mudar a vida de outras e a levar o nome da cidade para fora dos limites do nosso município. Deste modo a propositura do Projeto de Lei que institui a Medalha do Mérito Esportivo “Cristiano Silva Felício” visa conceder honraria com o nome de um dos principais atletas do município, Cristiano Silva Felício, tendo em vista toda a sua história de superação e por levar o nome de Pouso Alegre/MG para todos os cantos do mundo. Felício, mais conhecido como “Brazilian Beast” (Fera Brasileira), se apaixonou pelo basquete e viu o seu sonho nascer no esporte dentro das quadras de Pouso Alegre. Após muitos obstáculos, dedicação e luta, iniciou a sua carreira profissional em 2009 no Minas Tênis Clube. Posteriormente, assinou com o Flamengo e jogou na NBB até chegar ao Bulls. Atualmente, o pouso-alegrense Cristiano Felício está de time novo. O jogador de basquete está no Ratiopharm Ulm, clube da liga alemã.

Trata-se de concessão de honraria através de medalha cujo nome presta homenagem à pessoa viva, visto que não consta atestado de óbito. Há que se observar que em se considerando bem público tal medalha, pois disponibilizado e concedido pela Câmara Municipal de Pouso Alegre, a restrição do art. 235 da LOM, a ensejar que a medalha não possa nomeada com nome de pessoa viva.

Conceito de bem público:

Para o mestre Celso de Antonio Bandeira de Mello todos os bens que estiverem submissos à atividade pública devem ser assim considerados, devem ser tidos e devem estar incluídos na noção de bens públicos, *in verbis*:

“A noção de bem público, tal como qualquer outra noção em Direito, só interessa se for correlata a um dado regime jurídico. Assim, todos os bens que estiverem sujeitos ao mesmo regime público deverão ser havidos como bens públicos. Ora, bens particulares quando afetados a uma atividade pública (enquanto estiverem) ficam submissos ao mesmo regime dos bens de propriedade pública. Logo tem que estar incluídos no conceito de bens públicos.

Para a Professora Fernanda Marinela bens públicos são:

São todos os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público, isto é, Administração direta, autarquias e fundações públicas de direito público, bem como os que, embora não pertencentes a estas pessoas de direito público, **estejam afetados à prestação de serviço público** (ex. empresa pública e sociedade de economia mista). **Podem ser de qualquer natureza: corpóreo, incorpóreo, móveis, imóveis, semoventes, créditos, direitos e ações.**



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Quanto a iniciativa e competência para a apresentação do referido Projeto de Lei temos:

O art. 37, caput, da CR/88 a Administração Pública, seja ela direta ou indireta, de quaisquer Poderes, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, deve observar os princípios norteadores de sua atuação, a saber: o de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e a da eficiência.

A legislação que trata do assunto diz, a partir da Constituição Federal em seus arts. 30 e 39, in verbis que:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

E no Regimento Interno da Câmara Municipal:

Art. 48. Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras, especialmente as contidas na Lei Orgânica Municipal, e as seguintes atribuições:

X- dirigir as atividades legislativas da Câmara em conformidade com as normas legais e deste Regimento Interno, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial exercendo as seguintes atribuições:

k) receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais e legislação pertinente de regência da matéria; (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)

XII - ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento em conjunto com o secretário da Mesa;

XXVI - aprovar crédito suplementar ao orçamento da Câmara.

Também nos artigos 148 e 236 do Regimento Interno há disciplina da forma para o Projeto de Lei em análise:

Art. 148. As sessões da Câmara Municipal serão:

V - especiais, as que se realizam para comemorações cívicas, oficiais, homenagens e para a entrega de Títulos de "Cidadão Pouso-alegrense" e "Insígnia Tiradentes".

Art. 236. As sessões especiais de que trata o inciso V, do art. 148, serão convocadas pelo Presidente, de ofício ou por requerimento de Vereador, deferido de plano pelo Presidente e para o fim específico nele determinado.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

A iniciativa por parte do vereador está amparada no artigo 44 da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal que prevê:

“ Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei. Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;

O art. 235 da Lei Orgânica Municipal disciplina ainda o assunto:

“Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza. Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.”

Há que se ponderar ainda que as eventuais despesas com a criação do PL, não estão contempladas no orçamento anual da Câmara, e que caso aprovado o PL, devem haver deliberações sobre remanejamento ou recomposição orçamentária, evitando-se futuros questionamentos por parte dos órgãos fiscalizadores.

Destaca-se que não foi apresentada a ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO, imprescindível para a apreciação do Projeto de Lei conforme determina o art. 17 da LRF, que diz que o controle na geração ou criação das despesas se dá no momento da proposição da Lei, o qual deverá demonstrar claramente a origem dos recursos para seu custeio, devendo fazer parte integrante do presente projeto de Lei. Também não foi juntada DECLARAÇÃO DA VERIFICAÇÃO DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO pela Câmara Municipal.

Deste modo conclui-se que o PL não foi submetido a prévia aprovação da estimativa orçamentária, não havendo orçamento da despesa a apresentado ao Presidente da Câmara Municipal, que é quem detém a responsabilidade pela aprovação da despesa orçamentária. Além da titularidade para convocação das sessões de homenagem, mesmo que com requerimento do vereador.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **DESAVORÁVEL**, para o regular processo de tramitação do Projeto de Lei 7744/2022, vez que é incompatível com o princípio da impessoalidade a atribuição do nome de pessoa viva, sejam agentes públicos ou não, na medida em que implica promoção do indivíduo a quem identifique ou homenageie, às expensas do patrimônio público. Passando o o mesmo a ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, o aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 7744/2022 não cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa e matéria.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7744/2022, a Comissão verificou que a proposta não se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER DESFAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 31 de março de 2022.

ELIZELTO
GUIDO
PEREIRA:049
46602607

Assinado de forma
digital por ELIZELTO
GUIDO
PEREIRA:04946602607
Dados: 2022.04.04
17:05:00 -03'00'

Elizelto Guido
Relator

ANTONIO
DIONICIO
PEREIRA:3
42092396
15

Assinado de forma
digital por
ANTONIO
DIONICIO
PEREIRA:34209239
615
Dados: 2022.04.05
12:48:31 -03'00'

Dionício do Pantano
Presidente

OLIVEIRA
ALTAIR
AMARAL:
49564579
600

Digitally signed
by OLIVEIRA
ALTAIR
AMARAL:49564
579600
Date:
2022.04.05
12:52:00 -03'00'

Oliveira
Secretário